



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359476

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2085624-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é paciente HELI CARVALHO THOMAZ JUNIOR e Impetrante DIOGO VINICIUS TITTON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2085624-12.2025.8.26.0000

Impetrante: Diogo Vinicius Titton

Paciente: Heli Carvalho Thomaz Junior

Comarca: Sorocaba

Juiz: Emerson Tadeu Pires de Camargo

Voto nº 17.874

“Habeas corpus” – Insurgência contra decisão que determinou a conversão da pena substitutiva do paciente em privativa de liberdade, no regime semiaberto – Alegação de ausência de possibilidade de justificação prévia – Ofensa ao art. 118, § 2º, LEP, não verificada – Inexistência de regressão de regime, mas apenas de conversão da pena substitutiva em privativa de liberdade, respeitado o regime prisional fixado na sentença condenatória transitada em julgado – Inteligência do art. 181, § 1º, LEP – Precedente do C. STJ – Ordem denegada.

O advogado **Diogo Vinicius Titton** impetra a presente ordem de “habeas corpus”, com pedido liminar, em nome de **Heli Carvalho Thomaz Junior**, apontando como autoridade coatora o Juízo do DEECRIM UR10 da Comarca de Sorocaba.

Informa que no dia 20/05/2022, o Ministério Público pleiteou a regressão do paciente do regime aberto para o intermediário, contudo, o Juízo “a quo” aceitou a justificativa apresentada pela defesa e indeferiu o pedido. Entretanto, Heli, “*pessoa simples, sem discernimento e sem habilidade de leitura e interpretação de texto*”, descumpriu a pena substitutiva, pois estava, à época, trabalhando lícitamente para sustentar sua família, o que ensejou, desta vez, na conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, no regime semiaberto. Aduz que não houve a possibilidade de justificativa, seja documental, seja em audiência, o que configura nulidade insanável, por ofensa ao art. 118, § 2º, do Código de Processo Penal. Acrescenta que nos termos do parágrafo primeiro do mesmo dispositivo, no caso de descumprimento da pena substitutiva, a reconversão se dará no regime imposto na sentença, nada justificando a regressão determinada pela autoridade apontada coatora, que configura, portanto, dupla sanção ao paciente por um mesmo fato (descumprimento da pena restritiva de direitos). Assim,

requer, em liminar, a expedição de contramandado de prisão, determinando-se o retorno de Heli ao cumprimento de suas penas substitutivas e, ao final, pretende a cassação da r. decisão, por sua nulidade. Não sendo o entendimento, pleiteia seja fixado o regime aberto para cumprimento de pena.

A liminar foi indeferida (fls. 36/37) e a autoridade apontada coatora prestou informações (fls. 40/45).

A d. Procuradoria de Justiça ofertou parecer às fls. 51/59, opinando pelo não conhecimento da impetração ou pela denegação da ordem.

Intimadas as partes no Diário da Justiça Eletrônico de 26/03/2025, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Do que se extrai dos autos, Heli Carvalho Thomaz Junior foi condenado ao cumprimento da pena de 3 anos e 6 meses de detenção, em regime inicial semiaberto, e suspensão ou proibição de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 3 meses e 15 dias, por infração ao art. 302, § 1º, incs. I e III, do CTB, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade (fls. 14/20). Seu apelo foi parcialmente provido, somente para reduzir a reprimenda a 3 anos, 2 meses e 15 dias de detenção e a suspensão ou proibição de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor a 3 meses e 6 dias, mantido o regime semiaberto e a substituição penal (fls. 21/31).

Assim, a r. decisão de fls. 32, diferentemente do quanto alegado pelo i. impetrante, respeitou o regime prisional fixado no processo de conhecimento.

Outrossim, como bem anotou a d. Procuradoria de Justiça,

não foi determinada a regressão do paciente a regime mais gravoso, mas apenas a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, de modo que não há que se falar em ofensa ao art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, pois o “decisum” está em consonância com o disposto no art. 181, § 1º, da Lei de Execução Penal.

Nessa toada:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. RECONVERSÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. DILIGÊNCIAS PARA ENCONTRAR O APENADO. OBRIGAÇÃO DE COMUNICAR NOVO ENDEREÇO. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É inviável a expedição de ofícios ou a realização de diligências outras tendentes a descobrir o paradeiro do condenado, pois é sua obrigação comunicar a nova residência ao Juízo, sob pena de arcar com o ônus de sua desídia, que é o seguimento do processo sem sua presença. 2. **No caso, a decisão não é ilegal, porquanto está em consonância com o art. 181, § 1º, "a", da LEP, que não faz referência à instauração de juízo de justificação, à semelhança do que ocorre no art. 118, § 2º, da LEP (regressão de regime em razão de falta grave, prática de novo crime ou falta de pagamento da multa cumulativamente imposta).** 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no HC n. 761.122/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022) (g.n.)

Portanto, o cumprimento de pena no regime intermediário se deu por força do regime prisional fixado em sentença definitiva, e não por regressão de regime.

Com isso, reputo ausente o constrangimento ilegal aventado.

Ante o exposto, **denego a ordem** de “habeas corpus” impetrada em favor de **Heli Carvalho Thomaz Junior**.

Juscelino Batista
Relator